

Despesas com a saúde - Circular nº 26/91, de 31 DEZ
Aquisição de óculos prescrita por optometristas
Ofício-Circulado 2, de 20/02/1997 - Direcção de Serviços do IRS
Despesas com a saúde - Circular nº 26/91, de 31 DEZ
Aquisição de óculos prescrita por optometristas

A fim de esclarecer dúvidas suscitadas acerca da admissibilidade do abatimento, a título de despesas de saúde, ao abrigo das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 55º do Código do IRS e à luz da doutrina veiculada pela Circular nº 26/91, de 31 de Dezembro, dos encargos com a aquisição de meios de correcção visual receitados por optometristas, levo ao conhecimento de V. Exa. que, por meu despacho de 97.02.18, sancionei o seguinte entendimento:

1. A Circular nº 26/91, de 31 de Dezembro, elenca, no ponto 3., um conjunto de encargos genericamente aceites como abrangidos pelo conceito de despesas de saúde, desde que relativos a serviços prescritos ou prestados por médicos ou profissionais de saúde.
2. Ao mesmo tempo, a referida circular remete para uma análise casuística de cada situação, tendo nomeadamente em conta os princípios da justiça, da equidade e da igualdade.
3. Neste contexto, atendendo a que a prescrição de meios de correcção visual pode legalmente ser efectuada por optometristas e que as correspondentes despesas são susceptíveis de comparticipação pelos subsistemas de saúde, nada obsta à aceitação destes encargos, para o efeito e nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 55º do Código do IRS, desde que comprovados mediante a exibição do original da prescrição, datada e assinada por optometrista legalmente habilitado ao exercício da profissão, acompanhada por factura-recibo com discriminação do meio de correcção adquirido.

O Subdirector-geral
José Rodrigo de Castro

Procº nº 3 805/96
Inf. nº IRS-120/97